SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2258680 - SP (2026/0050440-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CARMEN SILVIA DE PAULA CAMARGO
ADVOGADOS	:	IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
		BEATRIZ CANOTILHO LOGAREZZI - SP466448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA DE MAGISTRADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF/STJ. INTERPOSTO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I – Na origem, ação civil pública visando à cassação da aposentadoria de magistrada em razão de sentença penal condenatória transitada em julgado. No Tribunal de origem, o acórdão julgou procedente a ação e rejeitou embargos de declaração. Interposto recurso especial, sobreveio decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento. Contra esse *decisum*, foi interposto agravo interno.

II – Afastamento das alegações de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Descaracterizados os vícios, porquanto o acórdão local apresentou fundamentos suficientes ao julgamento, em sentido eventualmente contrário ao interesse da parte. Conforme entendimento pacífico: "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no MS n. 21.315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

III – Óbices específicos. Matérias veiculadas sob normas constitucionais (art. 6º da LINDB; Estatuto da Pessoa Idosa) não comportam

Documento eletrônico VDA60105797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 061139ba-9ed6-4d56-ac41-2d9026c0900d

exame em recurso especial; precedente em consonância (AREsp n. 2.461.191/AM, Primeira Turma, DJe 16/5/2025). Litispendência: revisão demandaria reexame fático-probatório (enunciado da Súmula n. 7/STJ); precedentes (AREsp n. 2.939.017/PR, Primeira Turma, DJe 4/11/2025; AREsp n. 2.765.066/RS, Primeira Turma, DJe 26/3/2026). Prescrição: termo inicial alinhado ao Tema n. 788 da repercussão geral (trânsito em julgado para ambas as partes); não impugnação de fundamento autônomo (enunciado da Súmula n. 283/STF). Cassação de aposentadoria: conformidade do acórdão recorrido com orientação consolidada do STF (ADPF n. 418) e do STJ (enunciado da Súmula n. 83/STJ); precedente (REsp n. 2.223.465, Terceira Turma, DJEN 29/10/2025).

IV – Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 061139ba-9ed6-4d56-ac41-2d9026c0900d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2258680 - SP (2026/0050440-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CARMEN SILVIA DE PAULA CAMARGO
ADVOGADOS	:	IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
		BEATRIZ CANOTILHO LOGAREZZI - SP466448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA DE MAGISTRADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF/STJ. INTERPOSTO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I – Na origem, ação civil pública visando à cassação da aposentadoria de magistrada em razão de sentença penal condenatória transitada em julgado. No Tribunal de origem, o acórdão julgou procedente a ação e rejeitou embargos de declaração. Interposto recurso especial, sobreveio decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento. Contra esse *decisum*, foi interposto agravo interno.

II – Afastamento das alegações de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Descaracterizados os vícios, porquanto o acórdão local apresentou fundamentos suficientes ao julgamento, em sentido eventualmente contrário ao interesse da parte. Conforme entendimento pacífico: “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS n. 21.315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

III – Óbices específicos. Matérias veiculadas sob normas constitucionais (art. 6º da LINDB; Estatuto da Pessoa Idosa) não comportam exame em recurso especial; precedente em consonância (AREsp

Documento eletrônico VDA59219120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:06
Código de Controle do Documento: 304bf595-b6ee-406f-bff7-e3108a098045

n. 2.461.191/AM, Primeira Turma, DJe 16/5/2025). Litispendência: revisão demandaria reexame fático-probatório (enunciado da Súmula n. 7/STJ); precedentes (AREsp n. 2.939.017/PR, Primeira Turma, DJe 4/11/2025; AREsp n. 2.765.066/RS, Primeira Turma, DJe 26/3/2026). Prescrição: termo inicial alinhado ao Tema n. 788 da repercussão geral (trânsito em julgado para ambas as partes); não impugnação de fundamento autônomo (enunciado da Súmula n. 283/STF). Cassação de aposentadoria: conformidade do acórdão recorrido com orientação consolidada do STF (ADPF n. 418) e do STJ (enunciado da Súmula n. 83/STJ); precedente (REsp n. 2.223.465, Terceira Turma, DJEN 29/10/2025).

IV – Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação civil pública que objetiva a cassação da aposentadoria do cargo de Juíza de Direito da agravante, em decorrência de condenação pela prática dos crimes previstos no art. 10 da Lei 9.296/1996 e no art. 339 do Código Penal (fls. 6055-6060). No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão colegiada julgou procedente a ação, com fundamentos segundo os quais "a cassação da aposentadoria se impõe como consequência do decreto anterior de perda do cargo público" (fl. 6076) e que "não se afigura lícito considerar como termo inicial da prescrição o trânsito em julgado para a acusação" (fl. 6068). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, constando que "não há que se falar em violação à Carta Fundamental ou em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana" (fl. 6151) e que "a perda da função pública decorreu tanto do abuso de poder como da somatória das penas" (fl. 6152).

Foi interposto recurso especial contra o acórdão que julgou procedente a ação civil pública e contra o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, alegando, em síntese, violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; art. 10 da Lei n. 9.296/1996; arts. 4º e 41 da Lei n. 13.869/2019; art. 92 do Código Penal; arts. 26, I, e 42 da Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN); art. 337 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA59219120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:06
Código de Controle do Documento: 304bf595-b6ee-406f-bff7-e3108a098045

Civil; arts. 109 e 110 do Código Penal; art. 142 da Lei n. 8.112/1990; art. 6º da LINDB; arts. 2º e 10 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) (fls. 6161-6192). Em síntese, a parte sustenta negativa de prestação jurisdicional, incidência retroativa de lei penal mais benéfica (Lei n. 13.869/2019), vedação de analogia *in malam partem* para cassar aposentadoria, litispendência com ação de improbidade, prescrição administrativa e violação de direitos de pessoa idosa.

Não há alegação específica de divergência jurisprudencial demonstrada por cotejo analítico nos termos legais, tendo a recorrente deduzido razões sob a alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sem apontar paradigmas com similitude fática.

Não consta pedido de tutela provisória de urgência nas razões do recurso especial.

Não se verifica requerimento de gratuidade judiciária nas razões do recurso especial.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contrarrazões, sustentando, entre outros pontos, a ausência de sucumbência, a incidência do enunciado de Súmula n. 7/STJ para prorrogação de suspensão e, no mérito, a irrelevância da discussão penal sobre prescrição para o desfecho da demanda de cassação de aposentadoria, com referência a precedentes: "a decisão na esfera penal não vincula as esferas administrativa e cível" (fls. 5.898-5.902), bem como a compatibilidade da cassação com o regime previdenciário e a moralidade administrativa.

O Ministério Público Federal, em atuação no Superior Tribunal de Justiça, apresentou parecer opinando pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pelo desprovimento do recurso especial, consignando que "a perda do cargo acarreta a cassação da aposentadoria" e que "a pretensão punitiva do Estado só surge com o trânsito em julgado para ambas as partes" (fls. 6,266-6,279).

Documento eletrônico VDA59219120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:06
Código de Controle do Documento: 304bf595-b6ee-406f-bff7-e3108a098045

Na decisão agravada, proferida monocraticamente, foi conhecido parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negado provimento, com fundamentos segundo os quais a alegada violação do art. 6º da LINDB não comporta exame por tratar-se de matéria constitucional; o afastamento da negativa de prestação; a inexistência de litispendência revisável sem reexame fático; a prescrição administrativa contada do trânsito em julgado para ambas as partes, com referência ao Tema n. 788 da repercussão geral; e a possibilidade de cassação da aposentadoria como consectário lógico da perda do cargo, em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ (fls. 6.282-6.312).

No agravo interno, a parte enumera, em síntese: 1) negativa de prestação jurisdicional, por suposta falta de enfrentamento de argumentos sobre dignidade e pessoa idosa, legalidade estrita e analogia *in malam partem*, e alcance infraconstitucional do art. 6º da LINDB; 2) incidência da modificação legislativa benéfica (Lei n. 13.869/2019) ao art. 10 da Lei n. 9.296/1996; 3) ausência de previsão legal para cassação de aposentadoria; 4) litispendência com ação de improbidade administrativa previamente ajuizada; 5) prescrição administrativa com termo inicial no trânsito em julgado para a acusação; 6) caráter infraconstitucional das violações à LINDB e ao Estatuto da Pessoa Idosa; requer, ao final, o provimento do agravo para reforma da decisão monocrática (fls. 6.368-6.382).

É o relatório.

VOTO

Realizada a análise de precedentes em 31/7/2026, verifica-se a existência de orientação consolidada: Tema n. 788 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (ARE n. 848.107, julgamento em 3/7/2023), firmando que a prescrição da execução da pena concretamente aplicada "começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes"; ADPF n. 418 (julgada em 15/4/2020), assentando a constitucionalidade da cassação de aposentadoria; e precedentes desta Corte,

Documento eletrônico VDA59219120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:06
Código de Controle do Documento: 304bf595-b6ee-406f-bff7-e3108a098045

em consonância com tais orientações, sobre a conversão da perda do cargo em cassação da aposentadoria (REsp n. 2.223.465, Terceira Turma, DJEN 29/10/2025), e sobre a impossibilidade de revisão fática em sede especial (AREsp n. 2.939.017/PR, Primeira Turma, DJe 4/11/2025); (AREsp n. 2.765.066/RS, Primeira Turma, DJe 26/3/2026).

Afasta-se, de início, a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. O acórdão recorrido apresentou fundamentos suficientes à solução da controvérsia, ainda que contrários ao interesse da parte. Esta Corte firmou que "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS n. 21.315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016), não se configuram os vícios apontados.

No que diz respeito à alegação de violação do art. 6º da LINDB e dos arts. 2º e 10 do Estatuto da Pessoa Idosa, verifica-se a incidência do óbice da ausência de cabimento do recurso especial para matéria eminentemente constitucional. Isso porque o acórdão recorrido tratou, sob perspectiva constitucional, de dignidade humana, segurança jurídica e regime previdenciário, não competindo a esta Corte, na via especial, o exame de tais fundamentos. Nessa linha, precedente: AREsp n. 2.461.191/AM, Primeira Turma, DJe 16/5/2025.

No tocante à alegação de litispendência, verifica-se a incidência do óbice da impossibilidade de reexame fático-probatório (enunciado da Súmula n. 7/STJ). A parte pretende que se reconheça identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente ação civil pública e a ação de improbidade administrativa anterior, o que demanda cotejo aprofundado de peças e circunstâncias fáticas, vedado nesta via. Consonante a jurisprudência: AREsp n. 2.939.017/PR, Primeira Turma, DJe 4/11/2025; AREsp n. 2.765.066/RS, Primeira Turma, DJe 26/3/2026.

Relativamente à alegação de prescrição administrativa com termo inicial no trânsito em julgado para a acusação, verifica-se a incidência do óbice da ausência de

Documento eletrônico VDA59219120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:06
Código de Controle do Documento: 304bf595-b6ee-406f-bff7-e3108a098045

interesse recursal por fundamento suficiente não impugnado (enunciado da Súmula n. 283/STF). Isso porque o acórdão recorrido adotou, como fundamento autônomo, a necessidade de trânsito em julgado para ambas as partes, em harmonia com o Tema n. 788 da repercussão geral, e a parte não desconstituiu tal premissa, limitando-se a reiterar tese contrária. Ademais, a tese de contagem em favor da acusação conflita com a orientação do Supremo Tribunal Federal, o que reforça a inadmissibilidade do inconformismo.

No que concerne à alegação de incidência da Lei n. 13.869/2019 ao art. 10 da Lei n. 9.296/1996 para condicionar a perda do cargo à reincidência, verifica-se a incidência do óbice da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (enunciado da Súmula n. 83/STJ). O acórdão local reafirmou que a perda da função pública decorreu "tanto do abuso de poder como da somatória das penas" (fl. 6.152), e que a cassação da aposentadoria é consectário lógico da perda do cargo, em linha com a ADPF n. 418 e com o entendimento desta Corte: REsp n. 2.223.465, Terceira Turma, DJEN 29/10/2025.

Quanto à alegação de ausência de previsão legal e vedação de analogia *in malam partem* para a cassação da aposentadoria, verifica-se a incidência do óbice da consonância com a jurisprudência do STF/STJ (enunciado da Súmula n. 83/STJ). Esta Corte e o Supremo Tribunal assentam a legitimidade da cassação como desdobramento da perda do cargo quando a sanção é executada após a inativação, não se tratando de criação analógica de pena, mas de eficácia da condenação: REsp n. 2.223.465, Terceira Turma, DJEN 29/10/2025.

No que se refere à alegação de litispendência entre ações de natureza distinta (improbidade e civil pública), além do óbice do reexame fático-probatório já referido, verifica-se, ainda, a deficiência de fundamentação quanto à demonstração formal do dissídio jurisprudencial por cotejo analítico, pois ausentes paradigmas específicos e transcrições exigidas. Incide, por analogia, o enunciado da Súmula n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA59219120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:06
Código de Controle do Documento: 304bf595-b6ee-406f-bff7-e3108a098045

Por derradeiro, as demais alegações do agravo interno reproduzem teses já apreciadas na decisão monocrática, sem infirmar os seus fundamentos, razão pela qual se impõe a manutenção do *decisum*.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59219120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:06
Código de Controle do Documento: 304bf595-b6ee-406f-bff7-e3108a098045

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.258.680 / SP

Número Registro: 2026/0050440-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
20240000067558 202402551755 20689806220238260000 206898062202382600005000020689806220238260000500001 90274713320038260000 20250001190973

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMEN SILVIA DE PAULA CAMARGO
ADVOGADOS : IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
BEATRIZ CANOTILHO LOGAREZZI - SP466448
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AGENTES POLÍTICOS - MAGISTRATURA - PROCESSO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARMEN SILVIA DE PAULA CAMARGO
ADVOGADOS : IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
BEATRIZ CANOTILHO LOGAREZZI - SP466448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60085362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:36:19
Código de Controle do Documento: 1caf2dd3-92ff-4fdc-8fed-91a479dfdacb

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:36:19
Código de Controle do Documento: 1caf2dd3-92ff-4fdc-8fed-91a479dfdacb